

PROJECTO B
(SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA)

ÍNDICE

Título I (Princípios Fundamentais)

Título II (Direitos Fundamentais)

Capítulo I (Princípios Gerais)

Capítulo II (Direitos, Liberdades e Garantias)

Capítulo III (Direitos Económicos, Sociais e Culturais)

Título III (Organização Económica, Tributária e Financeira)

Capítulo I (Domínio Económico e Social)

Capítulo II (Sistema Tributário e Financeiro)

Título IV (Organização do Poder Político)

Capítulo I (Presidente da República)

Capítulo II (Assembleia Nacional)

Capítulo III (Governo)

Título V (Administração da Justiça)

Capítulo I (Princípios Gerais)

Capítulo II (Tribunais)

Capítulo III (Procuradoria-Geral da República)

Capítulo IV (Instituições Essenciais à Justiça)

Título VI (Instituições Administrativas Independentes)

Título VII (Poder Local)

Capítulo I (Administração Local do Estado)

Capítulo II (Poder Local Autónomo)

Capítulo III (Autarquias Locais)

Capítulo IV (Instituições do Poder Tradicional)

Título VIII (Defesa Nacional)

Título IX (Garantia e Controlo da Constitucionalidade)

Capítulo I (Fiscalização da Constitucionalidade)

Capítulo II (Revisão Constitucional)

Título X (Disposições Finais e Transitórias)

PREÂMBULO

Nós, o Povo de Angola, através dos seus lídimos representantes, legisladores da Nação livremente eleitos nas eleições parlamentares de Setembro de 2008;

Cientes de que essas eleições se inserem na longa tradição de luta do povo angolano pela conquista da sua cidadania e independência, proclamada no dia 11 de Novembro de 1975, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da história de Angola e corajosamente preservada, depois, graças aos sacrifícios colectivos para defender a soberania nacional e a integridade territorial do País;

Tendo recebido, por via da referida escolha popular e por força do disposto no artigo 158º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola;

Côncios da grande importância e magna valia de que se reveste a feitura e adopção desta lei primeira e fundamental do Estado e da sociedade angolana;

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e entrosa na directa esteira da já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, depois, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa;

Relembrando que a actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92;

Reafirmando o nosso firme comprometimento com os valores e princípios fundamentais da Independência, Soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição;

Conscientes de que uma Constituição como esta, pela matriz e forma da sua elaboração e pela partilha consensual dos valores, princípios e normas nela plasmados, será um importante factor de unidade nacional e uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;

Empenhando-nos, solenemente, no cumprimento estrito e no respeito da presente Constituição e aspirando a que a mesma postura seja o comportamento de todos os cidadãos, de todas as forças políticas, de toda a sociedade angolana e das futuras gerações;

Assim, invocando e rendendo preito à memória de todos os heróis e de todos e cada uma das angolanas e dos angolanos que perderam a sua vida na defesa da Pátria;

Adoptamos e pomos em vigor esta Constituição como Lei Suprema e Fundamental da República de Angola.

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º República de Angola

1. Angola é uma República soberana e independente baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, de paz, igualdade e progresso social.

2. A República de Angola é um Estado unitário.

ALTERNATIVA: A República de Angola é um Estado federativo.

Artigo 2º Regime político

A República de Angola é um Estado democrático de direito, baseado na soberania popular, no primado da Constituição e da Lei, na separação de poderes e interdependência de funções, na unidade nacional, no pluralismo de expressão e de organização política e na democracia representativa e participativa.

Artigo 3º Soberania

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição.

2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, na zona contígua, na zona económica exclusiva

e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

Artigo 4º

Exercício do poder político

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade por processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da Lei.
2. É ilegítima e criminalmente punível a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

Artigo 5º

Supremacia da Constituição e legalidade

1. A Constituição é a Lei suprema da República de Angola.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
3. As Leis e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes com a Constituição.

Artigo 6º

Tarefas fundamentais do Estado

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b) Assegurar os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde e o ensino primário;
- g) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres;
- i) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;
- j) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- k) Promover a luta contra o crime, o terrorismo, a droga e a pedofilia;
- l) Outros previstos na Constituição e na lei.

Artigo 7º **Costume**

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição e à lei vigente.

Artigo 8º **Estado laico**

1. A República de Angola é um estado laico, havendo separação entre o Estado e as religiões.
2. O Estado reconhece e respeita os locais de culto e as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, nos termos da Constituição e da lei.
3. O Estado protege os lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com as leis em vigor na República de Angola.

Artigo 9º **Irreversibilidade dos confiscos**

1.São considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

2.São revogáveis os actos de confisco dos bens dos cidadãos nacionais que violem o estipulado na lei.

Artigo 10º

Poder tradicional

1. O Estado reconhece, respeita e protege o poder tradicional estabelecido em todo território nacional.
2. O poder tradicional é soberano e independente, rege-se nos termos das normas do direito costumeiro e da constituição.
3. Lei específica regula as regras de funcionamento do poder tradicional e seu relacionamento com as estruturas do Estado.

Artigo 11º

Costume

É reconhecida a validade do costume.

Artigo 12º

Terra

1. A terra constitui propriedade originária do povo, sob responsabilidade e gestão do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas tendo em vista o seu racional aproveitamento nos termos da lei.
2. O Estado respeita e protege a posse das terras pelos camponeses sem prejuízo da possibilidade da expropriação mediante previa negociação com vantagem mútua para a utilização pública, nos termos da lei.
3. Cabe ao Estado assegurar uma política racional de utilização dos solos.

Artigo 13º

Partidos Políticos

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

2. A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) Carácter e âmbito nacionais;
- b) Livre constituição;
- c) Prossecução pública dos fins;
- d) Liberdade de filiação e filiação única;
- e) Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, para militar ou militarizada;
- f) Organização e funcionamento democrático;
- g) Representatividade mínima fixada por lei da Assembleia Nacional;
- h) Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico proveniente de governos e instituições governamentais estrangeiras.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

- a) A consolidação da nação angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;
- b) A salvaguarda da integridade territorial;
- c) A defesa da soberania nacional e da democracia;
- d) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- e) A defesa da forma republicana de governo e do carácter e laico do Estado.

4. Os partidos políticos têm o direito a um tratamento equitativo por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a uma postura imparcial da imprensa pública, nas condições fixadas pela lei.

Artigo 14º

Relações internacionais

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:

- a) Respeito pela soberania e independência nacional;
- b) Igualdade entre os Estados;
- c) Direito dos povos à autodeterminação e independência;
- d) Solução pacífica dos conflitos;
- e) Respeito dos direitos humanos;
- f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
- g) Reciprocidade de vantagens;
- h) Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.

Artigo 15º **Bases militares**

O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

Artigo 16º **Línguas**

1. A língua oficial da República de Angola é o português.
2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

Artigo 17º **Capital da República de Angola**

A capital da República de Angola é Luanda.

TITULO II DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 18º Princípio da universalidade

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeito aos deveres estabelecidos na Constituição e na Lei.
2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na Lei que não sejam incompatíveis com a sua ausência do território nacional.
3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial o dever de:
 - a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
 - b) Respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíproca.

Artigo 19º Princípio da igualdade

1. Todos são iguais perante Constituição e a Lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 20º

Maioridade

A maioridade atinge-se aos 18 anos.

Artigo 21º

Estrangeiros e apátridas

1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontrem no território angolano gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, exceptuando-se:

- a) A titularidade de órgãos de soberania;
- b) Os direitos eleitorais;
- c) O direito de fundar ou participar em partidos políticos;
- d) Os direitos de participação política;
- e) O acesso à carreira diplomática;
- f) O acesso às forças armadas e de segurança;
- g) O exercício de funções de direcção e chefia na administração directa do Estado;
- h) Os demais direitos e deveres reservados pela Constituição e pela Lei exclusivamente aos cidadãos angolanos.

2. Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania.

Artigo 22º

Âmbito dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das Leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta

Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos a matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

CAPÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 23º Regime dos direitos, liberdades e garantias

Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por Lei ou por convenção internacional.

Artigo 24º Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 25º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da Lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a Lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 26º **Direito à vida**

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana que é inviolável.

Artigo 27º **Direito à paz e à integridade pessoal**

1. O Estado assegura o direito à paz e à estabilidade e promove a tolerância, a solidariedade e a coexistência harmoniosa entre as pessoas, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, cor, etnia, local de nascimento, condição económica ou social e convicções políticas, ideológicas, filosóficas, religiosas ou profissão.

2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana.

Artigo 28º **Direito à identidade, à privacidade e à intimidade**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana e de informações relativas às pessoas e famílias.

Artigo 29º **Inviolabilidade do domicílio**

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade judicial competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas ou, em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.

3. A Lei estabelece os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

Artigo 30º **Inviolabilidade da correspondência e das comunicações**

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.

2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da Lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação.

Artigo 31º **Família e filiação**

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento entre homem e mulher, quer em união de facto.

2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da Lei.

3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

4. A Lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.

5. Os filhos são iguais perante a Lei sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.

7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem

como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e do intercâmbio juvenil internacional.

Artigo 32º

Direito à liberdade física e à segurança pessoal

Todos têm direito à liberdade física e à segurança individual, nos termos da Constituição e da Lei, nomeadamente:

- a) O direito de não ser privado da liberdade e sem justa causa;
- b) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
- c) O direito de não ser torturado, nem ser tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
- d) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;
- e) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;

- f) O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio e devidamente fundamentado.

Artigo 33º

Direito de resistência

Todo o cidadão tem o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias ou de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer a autoridade pública.

Artigo 34º

Direito de propriedade, requisição e expropriação

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada, bem como à sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública nos termos da Constituição e da Lei, mediante justa, pronta e adequada indemnização.
3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

Artigo 35º

Direito à livre iniciativa económica

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela Lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da Lei.

Artigo 36º

Direito ao ambiente

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta

localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.

3. A Lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente, sendo proibida a importação de produtos tóxicos.

Artigo 37º **Liberdade de expressão e informação**

1. Todos têm o direito e a liberdade de exprimir, divulgar e partilhar os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido ou limitado por qualquer forma de censura.

3. A liberdade de expressão e de informação tem como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela Lei.

4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da Lei.

5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da Lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38º **Liberdade de imprensa**

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.

2. A Lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 39º

Direito de resposta e de réplica política

1. Nos períodos de eleições presidenciais, legislativas e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, sendo assegurada uma representatividade mínima, nos termos da Lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do executivo, nos termos regulados por Lei.

Artigo 40º

Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da Lei.

3. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações por causa das suas convicções ou prática religiosa.

4. O Estado angolano reconhece e garante a liberdade de organização das instituições religiosas, lugares de culto e de exercício do culto, desde que não sejam incompatíveis com a Constituição, a Lei e a ordem pública.

Artigo 41º

Liberdade de residência, circulação e emigração

1. Qualquer cidadão que se encontre legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, não podendo ser impedido de o fazer por razões políticas ou de outra natureza, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a Lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.

2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

Artigo 42º
Liberdade de reunião e de manifestação

1. É garantida a todos os cidadãos, a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da Lei.

2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por Lei.

Artigo 43º
Assistência

O Estado deve promover e garantir um Sistema Nacional de Saúde e assistência médica e medicamentosa.

Artigo 44º
Protecção Profissional

Nenhum cidadão pode ser prejudicado, na prossecução das suas actividades profissionais ou direitos e regalias, em virtude da sua opção política.

Artigo 45º
Liberdade de associação

1. É livre e independente de autorização administrativa, a constituição de associações, as quais se devem organizar com base em princípios democráticos, nos termos da Lei.

2. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo, e a xenofobia, bem como as associações do tipo militar, paramilitar ou militarizadas.

Artigo 46º
Liberdade de associação profissional e empresarial

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.

2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da Lei.

3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional, os direitos fundamentais da pessoa humana e a Lei.

Artigo 47º **Liberdade sindical**

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e colectivos.

2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de contratação colectiva.

3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado.

Artigo 48º **Direito à greve e proibição do *lock out***

1. Os trabalhadores têm o direito à greve.

2. É proibido o *lock out*.

3. A Lei regula o *lock out* e o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Artigo 49º **Princípio da legalidade**

1. Nenhum cidadão pode se preso a submetido a julgamento, senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário.
2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.
3. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
4. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.
5. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 50º

Prisão preventiva

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos limites e prazos.
2. Todo o cidadão sujeito à prisão preventiva deve ser conduzido perante o magistrado competente para a legalização da prisão e ser julgado nos prazos previstos na lei ou libertado.
3. Nenhum cidadão será preso sem ser informado, no momento da sua detenção das respectivas razões.
4. Todo cidadão preso tem o direito de receber visitas de membros da sua família e amigos e de com eles se corresponder, sem prejuízo das condições e restrições previstas na lei.

Artigo 51º

Recurso Judicial

1. Todo o arguido tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário perante os tribunais competentes.
2. Contra o abuso do poder, por virtude de prisão ou detecção ilegal, há Habeas Corpus a interpor perante o Tribunal judicial competente, pelo próprio ou por qualquer cidadão.
3. A lei regula o exercício do direito de Habeas Corpus.

Artigo 52º

Proibição da pena de morte

É proibida a pena de morte.

Artigo 53º

Habeas data

1. Todos têm o direito de recorrer à providência de *habeas data* para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informado sobre o fim a que se destinam, bem como para exigir a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.
2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios.
3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por Lei ou por decisão judicial.
4. Aplicam-se ao *habeas data*, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior.

Artigo 54º

Extradição e expulsão

1. Não é permitida a expulsão de cidadãos angolanos.
2. Não é permitida a extradição de cidadãos angolanos do território nacional, salvo existindo acordo internacional ou bilateral e reciprocidade e assegurada a garantia de um processo justo e equitativo e de exclusão da aplicação da pena de morte ou de penas e medidas de segurança de carácter ilimitado e após aprovação da Assembleia Nacional por 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
3. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação em pena de morte, bem como, sempre que, com fundamento, se admita que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano,

cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requisitante.

4. Os tribunais angolanos conhecem, nos termos da Lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.

5. Só por decisão judicial poderá ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no País ou que tenham pedido asilo.

6. A Lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros.

Artigo 55º **Direito de asilo**

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as Leis em vigor e os instrumentos internacionais.

2. A Lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 56º **Responsabilidade do Estado** **e de outras pessoas colectivas públicas**

O Estado e outras pessoas colectivas públicas são civil e solidariamente responsáveis por acções e omissões dos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.

CAPÍTULO III **DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

Artigo 57º

Direito ao ensino, cultura e desporto

1. O Estado promove o acesso de todos ao ensino, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto, exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 58º **Direito ao Trabalho**

1. O trabalho é um direito e um dever para todos.
2. Todo trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho nos termos da lei.
3. Todos têm o direito à livre escolha e exercício de profissão, salvo por razões legais decorrentes do interesse público ou por limitações inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional.

Artigo 59º **Saúde e segurança social**

1. O Estado promove as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.
2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 60º **Dever de contribuição**

Todo o cidadão tem o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que aufera, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da Lei.

Artigo 61º

Habitação

1. Todo o cidadão tem direito a habitação.
2. Incumbe ao Estado promover as condições sociais e económicas para assegurar o direito à habitação.

Artigo 62º

Direitos dos cidadãos portadores de deficiência

1. As pessoas portadoras de deficiência física ou mental têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado e gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição e na Lei, com ressalva do exercício dos direitos ou do cumprimento dos deveres para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os portadores de deficiência.

Artigo 63º

Antigos combatentes e mutilados de guerra

Os combatentes da luta pela independência nacional, os que ficaram diminuídos na sua capacidade física ou psíquica em consequência da guerra, bem como os filhos menores e as viúvas e viúvos dos que morreram em virtude da guerra, gozam de protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Lei.

Artigo 64º

Comunidades no estrangeiro

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os

laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, em consanguinidade, cultura, história, com Angola.

Artigo 65º **Património histórico, cultural e artístico**

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

Artigo 66º **Nacionalidade**

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
2. É cidadão angolano de origem, o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.
3. Presume-se cidadão angolano de origem, o recém-nascido achado em território angolano.
4. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são determinados por lei.
5. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.

Artigo 67º **Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos**

1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da Lei.
 1. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos.

**TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA,
TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOMÍNIO ECONÓMICO E SOCIAL**

**Artigo 68º
Regime Económico**

O Estado institui a economia liberal baseada na livre iniciativa, intervindo de forma modular com vista a garantir o crescimento equilibrado entre os sectores e regiões do País, a utilização e distribuição racional dos recursos económicos para o bem-estar das populações.

**Artigo 69º
Tipos de propriedade**

O sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar gozando todos de igual protecção perante o Estado.

**Artigo 70º
Modo de exploração**

1. Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado deve, de modo pragmático, garantir a sua eficiência e rentabilidade, preservando os interesses das comunidades locais.
2. O Estado incentiva a iniciativa privada criando as condições que permitam o seu funcionamento, apoiando sobretudo as pequenas e médias empresas.
3. O Estado promove o investimento privado.
4. A lei determina os sectores que constituem reserva do Estado.

**Artigo 71º
Terra e recursos naturais**

1. A terra é propriedade originária e tradicional do Povo, podendo em determinadas condições definidas por lei, constituir reserva do Estado.
2. Os recursos naturais no solo, subsolo e nas águas territoriais são propriedade do Estado, que determina a sua exploração e utilização.
3. O Estado protege os recursos naturais designando o modo e a oportunidade da sua exploração.
4. O Estado protege e respeita a propriedade privada bem como a posse efectiva das terras, não obstante a eventuais expropriações para utilidade pública, mediante justa indemnização, nos termos da lei.

CAPÍTULO II SISTEMA TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Artigo 72º Sistema fiscal

O sistema fiscal visa assegurar a realização da política económica e social do Estado, satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

Artigo 73º Impostos

1. Os impostos só podem ser criados por Lei que determina a sua incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.
3. No decurso do ano fiscal não pode ser alargada a base da incidência, nem agravada a taxa de impostos.
4. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinados por Lei.

Artigo 74º Taxas

1. A criação, modificação e extinção de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e nos demais casos previstos na Lei, devem constar de Lei reguladora do seu regime jurídico.

2. As contribuições para a segurança social, bem como as contraprestações devidas por actividades ou serviços que entidades ou organismos públicos prestem, segundo normas de direito privado bem como outras previstas na Lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 75º

Sistema financeiro

1. O sistema financeiro garante a constituição, a captação, a reprodução e a segurança das poupanças, assim como a mobilização dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

2. A organização e funcionamento das instituições financeiras são regulados por Lei.

Artigo 76º

Orçamento Geral do Estado

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.

2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos, da segurança social, bem como para as autarquias locais em cada ano económico e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previsto estejam financiadas.

3. As entidades com iniciativa legislativa não podem apresentar propostas de lei que durante o ano económico em curso, envolvam aumento das despesas ou diminuição de receitas fixadas no Orçamento Geral do Estado.

4. A execução do Orçamento Geral do Estado é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas em condições definidas na Lei.

Artigo 77º
Banco Nacional de Angola

1. O Banco Nacional de Angola como banco central e emissor assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.

1. Lei própria dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola como banco central.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

Artigo 78º
Órgãos de soberania

1. São órgãos de soberania:
 - a) Presidente da República;
 - a) Presidente da República;
 - b) Assembleia Nacional;
 - c) Governo;
 - d) Tribunais.
2. A formação, a composição, o funcionamento e a competência dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 79º
Princípios

Os órgãos de soberania organizam-se respeitando os seguintes princípios:

- a) Eleição nos termos da lei eleitoral;
- b) Sujeição à lei, a qual devem obediência;
- c) Responsabilidade civil e criminal pelas acções e omissões no exercício das suas funções, nos termos da lei.

- d) Separação e interdependência de funções de órgãos de soberania;
- e) Autonomia local;
- f) Descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da unidade de acção governativa e administrativa;

- g) As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

CAPÍTULO I PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 80º Função

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, representa interna e internacionalmente a Nação, é, por inerência, o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas e o garante da Constituição.
2. O Presidente da República assegura a Independência Nacional e a integridade territorial.

Artigo 81º Eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto e periódico pelos cidadãos angolanos residentes no território nacional, nos termos da lei.
2. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta de votos validamente expressos.
3. Se nenhum candidato obtiver a maioria referida no número anterior, procede-se a uma segunda votação, a qual só podem concorrer os dois candidatos mais votados e que não tenham desistido.
4. A segunda votação realiza-se até 45 dias, contados da divulgação oficial dos resultados do primeiro sufrágio.
5. Em caso de desistência ou morte de um candidato à segunda volta, é substituído pelo candidato que se lhe seguir na ordem de votação da primeira volta, desde que tenha alcançado mais de 15% dos votos validamente expressos, salvo se a desistência resultar de vontade unilateral ou de acordo político no sentido de se declarar o candidato mais votado como vencedor.

Artigo 82º

Elegibilidade

1. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, maiores de trinta e cinco anos, em pleno gozo dos direitos cívicos e políticos.

2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:

- a). Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida, para além da angolana;
- b) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional;
- d) Os juízes do Tribunal de contas;
- e) O provedor de justiça e provedor de justiça adjunto;
- f) Os militares e membros das forças militarizadas no activo;
- g) Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos, que tenham renunciado ou abandonado funções.

Artigo 83º

Mandato

1. O mandato de Presidente da República tem a duração de cinco anos, podendo candidatar-se para um novo e único mandato e termina com a tomada de posse do novo Presidente eleito.
2. O Presidente da República eleito, é empossado pelo presidente do Tribunal Constitucional perante a Assembleia Nacional, trinta dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais.
3. Se por força maior ou qualquer outra circunstância o novo presidente eleito não poder tomar posse, a presidência interina é assumida pelo Presidente da Assembleia Nacional por um período não superior a noventa dias, findos os quais, caso persista a incapacidade, se organizam novas eleições.
4. No acto de posse, o Presidente da Republica eleito, com a mão direita aposta sobre a Constituição da Republica de Angola, presta o seguinte juramento:

“Eu (nome completo), ao tomar posse no cargo de Presidente da Republica, juro por minha honra,

desempenhar com toda dedicação as funções de que fui investido, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do país, defender a independência, a soberania, a unidade da nação e a integridade do país; defender a paz, a democracia e promover a estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos.”

Artigo 84º **Candidaturas**

1. Compete aos Partidos Políticos, Coligação de Partidos ou individualidades que recolham no mínimo quinze mil assinaturas de cidadãos eleitores, apresentar as candidaturas para Presidente da República.
2. As assinaturas previstas no número anterior devem ser subscritas por um número mínimo de mil cidadãos eleitores residentes em cada uma de, pelo menos, três quartos das províncias do país.
3. As candidaturas são remetidas ao Tribunal Constitucional, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.
4. Em caso de incapacidade definitiva do candidato de um Partido ou Coligação de Partidos, é indicado um substituto, nos termos previstos pela Lei Eleitoral.
5. O Presidente da República eleito cessa as funções de presidente do seu partido político ou Coligação de partidos políticos.

Artigo 85º **Prazo**

1. A eleição do Presidente da República realiza-se até trinta dias antes do termo do mandato do Presidente em funções.
2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República, realizam-se eleições no prazo de noventa dias e o novo Presidente da República eleito inicia um novo mandato.

Artigo 86º **Renúncia**

1. O Presidente da República pode renunciar ao seu mandato em mensagem à Nação, remetida ao Tribunal Constitucional e com conhecimento à Assembleia Nacional.

Artigo 87º

Impedimento

1. Em caso de impedimento temporário, ou de vacatura, o cargo de Presidente da República é exercido interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, encontrando-se este impedido, pelo seu substituto.
2. O Presidente da Assembleia Nacional, tornando-se Presidente interino, o seu mandato de deputado fica automaticamente suspenso, enquanto durar a função interina de Presidente da República;
3. O Presidente da República interino não pode dissolver a Assembleia Nacional nem convocar Referendos

Artigo 88º

Responsabilidade

1. O Presidente da República não responde pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo no que diz respeito ao suborno ou traição à Pátria.
2. O Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo, cinco anos depois de terminado o seu mandato, pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções.

Artigo 89º

Competências

Compete ao Presidente da República:

- a) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais;
- b) Convocar as eleições do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional, eleições autárquicas nos termos estabelecidos na Constituição;
- c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional;
- d) Convocar, quando necessário, extraordinariamente a Assembleia Nacional;
- e) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-ministro o convidar;
- f) Nomear e exonerar os demais membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;

- g) Nomear o Governador do Banco Nacional de Angola ,sob proposta do Primeiro-Ministro;
- h) Presidir ao Conselho da República e da Defesa Nacional;
- i) Decretar a dissolução da Assembleia Nacional, ouvido o seu Presidente e o Conselho da República;
- j) Nomear e exonerar os Embaixadores, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- k) Nomear e exonerar o Procurador Geral da República, os vice- procuradores Gerais da Republica e os adjuntos do Procurador Geral da Republica , sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- l) Nomear e exonerar o juiz presidente e demais juizes do Tribunal de Contas, sob proposta do Governo;
- m) Nomear e exonerar o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, seus adjuntos bem como outros Chefes do Estado Maior do Exército, Força Aérea e Marinha, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- n) Nomear e exonerar o comandante da Polícia nacional e seus adjuntos;
- o) Promover os oficiais das Força Armadas, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;
- p) Promover, graduar e patentear os oficiais comissários da polícia Nacional, ouvido o conselho de Defesa Nacional;
- q) Convocar os referendos nos termos da Constituição;
- r) Declarar a guerra e fazer a paz, ouvidos o Conselho da República, o conselho de Defesa e Segurança Nacional e a Assembleia Nacional;
- s) Indultar e comutar penas;
- t) Promulgar as leis aprovadas pela Assembleia Nacional e os decretos-lei aprovados pelo Governo;
- u) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- v) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- w) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional;
- x) Conferir títulos de honra e condecorações, nos termos da lei;

- y) Ratificar os tratados internacionais e assinar os instrumentos de aprovação sob forma simplificada;
- z) Declarar Estado de sítio ou Estado de emergência nos termos da lei;
- aa) Exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.

Artigo 90º

Promulgação

1. O Presidente da República deve promulgar as leis nos trinta dias posteriores à recepção das mesmas da Assembleia Nacional.
2. Antes do decurso deste prazo o Presidente da República pode solicitar à Assembleia Nacional uma nova apreciação do diploma ou de alguma das suas disposições;
3. Se depois desta reapreciação a maioria de dois terços de Deputados da Assembleia Nacional se pronunciar no sentido de aprovação do diploma, o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

Artigo 91º

Actos do Presidente

1. O Presidente da República, após a assinatura do Primeiro-ministro, assina os decretos do Governo, nos trinta dias posteriores à recepção dos mesmos, devendo comunicar ao Governo as causas de recusa da assinatura.
2. Os Diplomas não Promulgados pelo Presidente da República bem como os Decretos do Governo não assinados pelo Presidente da República são juridicamente inexistentes.

Artigo 92º

Outros Actos do Presidente

1. O Presidente da República pode, sob proposta do Governo ou da Assembleia Nacional, submeter a referendo projectos de lei ou de ratificação de tratados internacionais que, sem contrariarem a Constituição, tenham incidência sobre a organização dos poderes públicos e o funcionamento das instituições.
2. Não é permitido o referendo constitucional.

3. O Presidente da República promulga os projectos de lei e ratifica os tratados internacionais adoptados no prazo de quinze dias.

Artigo 93º **Competência nas Relações Internacionais**

Compete ao Presidente da República:

- a) Representar o Estado;
- b) Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- c) Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;
- d) Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 94º **Competência como Comandante em Chefe das Forças Armadas**

Compete ao Presidente da República:

- a) Exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas;
- b) Definir a política de defesa nacional e dirigir a sua execução;
- c) Definir, orientar e decidir as estratégias de emprego e utilização das Forças Armadas Angolanas;
- d) Presidir e convocar o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;
- e) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, os Chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas Angolanas e respectivos adjuntos;
- f) Promover, graduar e patentear os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;

- g) Contribuir, no âmbito das suas competências, para que se assegure a fidelidade das Forças Armadas Angolanas à Constituição e às instituições democráticas;
- h) Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra e assegurar a sua capacidade de defesa e prontidão militar;
- i) Conferir, por iniciativa própria ou sob proposta do Primeiro-ministro, condecorações militares.

Artigo 95º

Forma dos Actos

No âmbito das suas competências o Presidente da República emite Decretos Presidenciais e Despachos que são publicados no Diário da República.

SECÇÃO I

ÓRGÃOS DE CONSULTA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 96º

Conselho da República

1. O Conselho da República é o órgão Colegial de natureza consultiva do Chefe de Estado a quem incumbe pronunciar-se sobre:
 - a) Dissolução da Assembleia Nacional;
 - b) Demissão do Governo;
 - c) Declaração de guerra e assinatura da paz;
 - d) Aprovação do Regimento do Conselho da República;
 - e) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este o solicitar;
2. No exercício das suas atribuições o Conselho da República emite pareceres que são tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.

Artigo 97º

Composição

O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Primeiro-Ministro;

- c) Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) Os antigos presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
- g) Presidentes dos Partidos Políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
- h) Dez cidadãos designados pelo Presidente da República, pelo período correspondente à duração do seu mandato.

Artigo 98º

Posse

1. Os membros do Conselho da República são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho da República gozam das regalias e imunidades dos Deputados da Assembleia Nacional.

Artigo 99º

Estatuto e Regimento

O estatuto e Regimento do Conselho da República são aprovados por decreto presidencial.

Artigo 100º

Conselho de Defesa e Segurança Nacional

1. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à Defesa e Segurança Nacionais, à organização, ao funcionamento e disciplina das Forças Armadas Angolanas e dos Serviços de informações dispendo de competência atribuída por Lei.
2. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição estabelecida por decreto presidencial.

CAPÍTULO II ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 101º

Definição

1. A Assembleia Nacional é o órgão representativo de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano.
2. A Assembleia Nacional é o órgão legislativo e fiscalizador dos actos do executivo na sua acção governativa e na aplicação da lei.
3. A Assembleia Nacional rege-se pelo disposto na Constituição e pelo seu Regimento.

Artigo 102º

Composição

1. A Assembleia Nacional é composta por duzentos e vinte e cinco Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, para um mandato de quatro anos.
2. Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, adoptando-se o seguinte critério:
 - a) Cada província é representada na Assembleia Nacional por um número de cinco Deputados, constituindo para o efeito um círculo eleitoral;
 - b) Cento e trinta Deputados eleitos a nível nacional considerando-se o país para o efeito um círculo eleitoral único;
 - c) Para as comunidades angolanas no exterior é constituído um círculo eleitoral representado por um número de cinco Deputados, correspondendo três à zona África e dois ao resto do Mundo.

Artigo 103º

Candidaturas

As candidaturas serão apresentadas individualmente pelos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos políticos, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 104º

Mandato

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira sessão da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual do mandato.

Artigo 105º

Perda do Mandato

Os Deputados perdem o mandato quando se verificarem algumas das seguintes causas:

- a) Fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia Nacional ou excedam o número de faltas expressas no Regimento da Assembleia Nacional.
- c) Quando filiados em Partido Político diferente daquele por cuja lista foram eleitos.

Artigo 106º

Renúncia

Os Deputados podem, a seu pedido, renunciar ao mandato mediante uma declaração escrita entregue pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 107º

Incompatibilidades

1. O mandato de Deputado é incompatível com os cargos de:
 - a) Membro do Governo;
 - b) Magistrado Judicial e do Ministério Público;
 - c) Presidente ou membro do Conselho de Administração de sociedades anónimas, sócio-gerente de sociedade por quotas, director geral e Director geral adjunto de empresas públicas.
 - d) Empregos remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais.

2. São inelegíveis para o mandato de deputado:
 - a) Os Magistrados judiciais e do Ministério Público;
 - b) Os militares e os membros das forças militarizadas no activo.

Artigo 108º **Substituição**

1. A substituição temporária de um Deputado é admitida nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por exercício de um cargo público incompatível com o mandato nos termos da Constituição;
 - b) Por doença de duração superior a noventa dias.
2. Em caso de substituição de um deputado, a vaga ocorrida é preenchida segundo a respectiva ordem de precedência pelo deputado seguinte da lista de Partido ou da Coligação de partidos políticos a que pertencia do titular do mandato vago.
3. Se na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 109º **Imunidades**

1. Salvo em flagrante delito e por crime doloso passível de prisão maior, nenhum Deputado pode ser preso ou detido sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente
2. Os Deputados não podem ser responsabilizados pelas opiniões que emitem no exercício das suas funções.

Artigo 110º **Competências**

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Alterar e aprovar a Constituição;
- b) Aprovar as leis sobre todas as matérias não reservadas pela Constituição ao Governo;
- c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- d) Aprovar sob proposta do Governo o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) Autorizar o Governo a contrair e conceder empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as condições gerais e

- estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- f) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do país;
 - g) Conceder amnistias e perdões genéricos;
 - h) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio, estado de emergência, definindo a extensão, a suspensão das garantias constitucionais e vigiar a sua aplicação;
 - i) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz;
 - j) Aprovar os tratados ou convenções internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como tratado de paz, de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de defesa respeitantes a assuntos militares e quaisquer outros que o Governo lhe submeta;
 - k) Ratificar decretos-lei;
 - l) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crime de traição à Pátria ou de suborno;
 - m) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
 - n) Elaborar e aprovar o Regimento da Assembleia Nacional;
 - o) Eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Nacional e os membros da Comissão Permanente por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;
 - p) Constituir as Comissões de Trabalho da Assembleia Nacional, de acordo com a representatividade dos partidos;
 - q) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei;

Artigo 111º

Competência Absoluta

À Assembleia Nacional compete legislar, com reserva absoluta de competência legislativa, sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;
- b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

- c) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos restantes órgãos constitucionais;
- d) Regime do referendo;
- e) Organização da defesa nacional e bases gerais da organização, do funcionamento da disciplina das Forças Armadas Angolanas;
- f) Organização e funcionamento dos tribunais;
- g) Regime do estado de sítio ou de emergência;
- h) Organização judiciária e estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- i) Partidos Políticos e Associações;
- j) Definição das fronteiras, dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva, e dos direitos de Angola aos fundos marinhos contíguos;
- k) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- l) Regime dos símbolos nacionais;
- m) Definição dos sectores da reserva do Estado no domínio da economia, bem como das bases da concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
- n) Definição e regime dos bens de domínio público;
- o) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- p) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança bem como das bases do processo criminal;
- q) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;
- r) Bases gerais da organização da defesa nacional;
- s) Bases gerais da organização, funcionamento e da disciplina das forças armadas, das forças de segurança pública e dos serviços de informações;
- t) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e segurança social;
- u) Associações, fundações e partidos políticos;
- v) Estado e capacidade das pessoas;
- w) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- x) Criação de impostos e sistema fiscal bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- y) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;

- z) Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra.

Artigo 112º **Competência relativa**

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa sobre as seguintes matérias:

- a) Organização administrativa, estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da administração pública;
- b) Bases do sistema de protecção à natureza, do equilíbrio económico e cultural;
- c) Regime geral do arrendamento predial rural e urbano;
- d) Regime de propriedade de terras e fixação dos limites de exploração privada;
- e) Estatuto das empresas públicas, institutos públicos e das associações públicas;
- f) Definição e regime dos bens do domínio público;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Bases do regime e âmbito da função pública incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da administração pública;
- i) Regime geral das finanças públicas;
- j) Bases do sistema financeiro e bancário;
- k) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
- l) Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;
- m) Regime geral dos meios de comunicação social;
- n) Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social bem como do respectivo processo.

2.A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as demais matérias não abrangidas no número anterior.

Artigo 113º **Âmbito**

1. A Assembleia Nacional deve, nas leis de autorização legislativa definir a matéria, o âmbito e a duração da autorização.
2. As autorizações a que se refere o número anterior caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia Nacional.

Artigo 114º

Forma dos Actos

A Assembleia Nacional emite no âmbito das suas competências, leis de revisão constitucional, leis, resoluções, leis orgânicas e moções:

- a) Revestem a forma de lei de revisão ou alteração da Constituição, os actos previstos na alínea a) do artigo 68º;
- b) Revestem a forma de leis orgânicas, os actos previstos nas alíneas c), e), f), g) e h) do artigo 76ª;
- c) Revestem a forma de resolução, os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas c), d), h), i), j), k), l), n), o), e p) do artigo 68º;
- d) Revestem a forma de moção, os actos previstos na alínea m) do artigo 68ª;
- e) Revestem a forma de lei, os demais actos previstos nos artigos 68º e 69º.

Artigo 115º

Iniciativa Legislativa

1. A iniciativa legislativa pertence aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.
2. Fixado o Orçamento Geral do Estado, os Deputados ou grupos parlamentares não podem apresentar projectos de leis que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado.
3. Os projectos e propostas de leis definitivamente rejeitados não podem voltar a ser apreciados na mesma sessão legislativa, salvo se houver nova eleição da Assembleia Nacional.
4. Os projectos e propostas de leis apresentados pelo Governo caducam com a sua demissão.

Artigo 116º

Apreciação dos Decretos-lei

1. A Assembleia Nacional aprecia os decretos-lei aprovados pelo Conselho de Ministros para efeitos de alteração ou recusa de ratificação, salvo os de competência exclusiva do Governo, a requerimento de dez deputados nas dez primeiras reuniões plenárias subsequentes à publicação.
2. Requerida a apreciação e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
3. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
4. Consideram-se ratificados os decretos-lei que não forem chamados para apreciação na Assembleia Nacional nos prazos e nos termos estabelecidos pelo presente artigo.

Artigo 117º

Dissolução

1. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida, seis meses após a sua investidura, no último semestre do mandato do Presidente da República e durante o estado de sítio ou de emergência.
2. A não observância do disposto no parágrafo anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
3. Dissolvida a Assembleia Nacional, subsiste o mandato dos Deputados e o funcionamento da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Artigo 118º

Legislatura

1. A legislatura compreende quatro sessões legislativas.
2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.
3. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional é de oito meses e inicia a 15 de Outubro, sem prejuízo dos intervalos previstos no Regimento da Assembleia Nacional e das suspensões que forem deliberadas por maioria de dois terços dos deputados presentes.

4. A Assembleia Nacional reúne-se ordinariamente sob convocação do seu Presidente e extraordinariamente sempre que necessário e por deliberação da Plenária, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos deputados.
5. A Assembleia Nacional pode reunir extraordinariamente fora do seu período de funcionamento normal, por deliberação do plenário, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos deputados ou por convocação do Presidente da República.

Artigo 119º **Funcionamento**

1. A Assembleia Nacional funciona com a maioria simples dos Deputados em efectividade de funções.
2. As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria simples dos Deputados presentes, salvo quando a Constituição estabeleça outras regras de deliberação.

Artigo 120º **Reuniões plenárias**

1. A ordem do dia das reuniões plenárias da Assembleia Nacional é fixada pelo seu Presidente em reunião com os Presidentes dos Grupos Parlamentares.
2. O Regimento da Assembleia Nacional define e regula a prioridade das matérias a inscrever na agenda do dia.
3. As mensagens do Presidente da República à Assembleia Nacional e o Orçamento Geral do Estado, têm prioridade absoluta sobre todas as demais questões.
4. O Governo pode solicitar prioridade para os assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

Artigo 121º **Participação do Governo**

1. O Primeiro-Ministro e outros membros do Governo devem comparecer perante a plenária da Assembleia, em reuniões marcadas segundo a regularidade definida no Regimento da Assembleia Nacional para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados formulados oralmente ou por escrito.
2. O Primeiro-Ministro e os membros do Governo devem comparecer na plenária da Assembleia Nacional, sempre que

estejam em apreciação moções de censura ou de confiança ao Governo e a aprovação do Plano Nacional, do Orçamento Geral do Estado e respectivos relatórios de execução.

3. As Comissões de Trabalho da Assembleia Nacional podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

Artigo 122º

Comissões de trabalho

1. A Assembleia Nacional constitui Comissões de Trabalho nos termos do Regimento, podendo criar-se Comissões Eventuais para questões pontuais.
2. A composição das Comissões corresponde à representatividade dos Partidos Políticos na Assembleia Nacional, sendo a sua presidência repartida pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados.
3. As Comissões apreciam no âmbito das suas competências, as petições dirigidas à Assembleia Nacional, tendo a possibilidade de auscultar os depoimentos dos cidadãos.

Artigo 123º

Comissões de Inquérito

1. A Assembleia Nacional pode constituir Comissões de Inquérito Parlamentar, requerida por qualquer Deputado e constituída por um mínimo de dez e um máximo de quinze Deputados.
2. As Comissões de Inquérito devem constituir-se, integrando quanto possível todos os Grupos Parlamentares.
3. As Comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Artigo 124º

Comissão Permanente

1. A Assembleia Nacional é substituída fora do período de funcionamento efectivo, durante o período em que estiver dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição por uma Comissão Permanente.
2. A Comissão Permanente tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente da Assembleia Nacional que a preside e dois Vice-Presidentes dos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos Políticos, proporcionalmente ao

- número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional;
- b) Vinte Deputados indicados pelos Partidos ou Coligação de Partidos políticos, proporcionalmente ao número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional.
3. Compete à Comissão Permanente:
- a) Acompanhar a actividade do Governo e da administração;
 - b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional;
 - c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;
 - d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional para autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou estado de emergência, guerra e fazer a paz
 - e) Preparar a abertura da sessão legislativa;

Artigo 125º **Grupos parlamentares**

- 1. Os deputados eleitos por cada Partido Político ou Coligação de Partidos políticos, num mínimo de três, podem constituir-se em grupos parlamentares.
- 2. Sem prejuízo dos direitos inerentes aos Deputados e previstos na presente Constituição, os Grupos Parlamentares têm direito a:
 - a) Participar nas Comissões de Trabalho da Assembleia Nacional em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvidos na fixação da ordem do dia;
 - c) Proporcionar, através de interpelações ao Governo, debates em sessões legislativas sobre questões de política geral ou sectorial;
 - d) Solicitar à Comissão Permanente a convocação da Assembleia Nacional;
 - e) Exercer iniciativa legislativa;
 - f) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - g) Ser informado pelo Governo regular e directamente sobre questões de interesse público;
 - h) Requerer a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
 - i) Interpelar o Governo através dos respectivos Ministros dos seus actos bem como sobre as empresas por si tuteladas.

3. Cada Grupo Parlamentar dispõe de Gabinete de Trabalho equipado, na sede da Assembleia Nacional bem como de um pessoal técnico-administrativo da sua inteira confiança, nos termos da lei.

CAPÍTULO III GOVERNO

Artigo 126º Definição

1. O Governo é o órgão de soberania que conduz a política geral do País e é o órgão superior da administração pública.
2. O Governo responde politicamente à Assembleia Nacional, nos termos estabelecidos na Constituição.

Artigo 127º Composição

1. O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros.
2. As atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado são determinadas por decreto-lei.

Artigo 128º Programa

1. Formado o Governo, deve este apresentar imediatamente à Assembleia Nacional, em sessão plenária, um programa onde constarão as principais orientações políticas, económicas e sociais e as medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

2. Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 129º Incompatibilidades

1. A função de membro do Governo é incompatível com qualquer outro cargo remuneratório, salvo a docência, para além das incompatibilidades previstas na Constituição e na Lei.

2. Os cargos de Primeiro-ministro, Ministro, Secretário de Estado e Vice-ministro são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

Artigo 130º **Substituição de membros do Governo**

1.O Primeiro-Ministro é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Ministro que este indicar.

2.Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Vice-Ministro que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 117º **Início e cessação das funções**

1.As funções do Primeiro-ministro iniciam-se com a sua tomada de posse e cessam com a tomada de posse do Primeiro-ministro que o substituir.

2.As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua tomada de posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-ministro.

3.Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-ministro.

Artigo 131º **Nomeação do Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 132º **Exoneração**

A exoneração do Primeiro-Ministro implica a demissão do Governo.

Artigo 133º

Competências

Compete ao Governo:

- a) Definir o Plano Nacional e a política governamental, bem como a sua execução;
- b) Referendar os actos do Presidente da República;
- c) Negociar e concluir tratados internacionais e aprovar os que não sejam da competência absoluta da Assembleia Nacional;
- d) Apresentar propostas de lei à Assembleia Nacional;
- e) Apresentar à Assembleia Nacional as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- f) Deliberar sobre o voto de confiança a submeter à Assembleia Nacional;
- g) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou de emergência;
- h) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra e a assinatura de paz a submeter à Assembleia Nacional;
- i) Praticar outros actos que lhe sejam cometidos pela Constituição e pela lei.

Artigo 134º

Competência Legislativa

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
 - a) Fixar por decreto-lei a composição, organização e funcionamento do Governo;
 - b) Elaborar e aprovar decretos-lei em matéria de competência relativa da Assembleia Nacional, nos termos da respectiva autorização legislativa.
2. Em matéria referente à sua própria composição organização e funcionamento, o Governo tem a competência legislativa absoluta.
3. Os decretos-lei, previstos na alínea b) do número um devem invocar expressamente o diploma legal de autorização legislativa.

Artigo 135º

Competência Administrativa

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar e promover a execução do plano de desenvolvimento económico e social do país;
- b) Elaborar, e dirigir a execução do Orçamento Geral do Estado;
- c) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- d) Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis;
- e) Dirigir os serviços e a actividade da administração do Estado e superintender na administração indirecta;
- f) Praticar actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas;

Artigo 136º

Formas dos actos

O Governo reunido em Conselho de Ministros exerce a sua competência por meio de Decretos-Lei, Decretos e Resoluções.

Artigo 137º

Primeiro-ministro

1. O Primeiro-ministro é o Chefe do Governo.
2. Compete ao Primeiro-ministro:
 - a) Presidir ao Conselho de Ministros;
 - b) Dirigir a política geral do Governo e representá-lo junto dos demais órgãos de soberania, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros e Secretários de Estado;
 - c) Coordenar e orientar a acção geral do Governo;
 - d) Conduzir a política externa do país;
 - e) Assinar os Decretos-Lei do Conselho de Ministros e envia-los a promulgação do Presidente da República;
 - f) Assinar as Resoluções do Conselho de Ministros;
 - g) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;

- h) Dirigir o funcionamento do Governo e as relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
 - i) Representar o Governo perante a Assembleia Nacional;
 - j) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.
3. No exercício das suas competências o Primeiro-Ministro, os Ministros e os Secretários de Estado emitem decretos-executivos e despachos que serão publicados no Diário da República.

Artigo 138º **Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é o órgão colegial deliberativo, presidido pelo Primeiro-Ministro, a quem compete:
- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
 - b) Aprovar as propostas de lei a submeter à aprovação da assembleia Nacional;
 - c) Aprovar os decretos-leis, bem como acordos internacionais não submetidos à Assembleia Nacional;
 - d) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
 - e) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-ministro ou por qualquer Ministro;
 - f) Aprovar Regulamentos necessários a boa execução das leis;
 - g) Adopção de medidas gerais de execução do programa de governação.

Artigo 139º **Moções**

1. O Governo sujeita-se a moções de censura votadas pela Assembleia Nacional sobre a execução do seu programa ou outras questões fundamentais de política nacional, mediante iniciativa de um Grupo Parlamentar ou um quarto dos Deputados em efectividade.
2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
4. O Governo pode solicitar à Assembleia Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 140º

Termo de funções

1. O Governo cessa ainda as suas funções nas seguintes condições:
 - a) O Termo da legislatura;
 - b) A demissão do Primeiro-ministro;
 - c) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-ministro;
 - d) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - e) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
 - f) A morte ou incapacidade física permanente do Primeiro-ministro.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 141º

Função jurisdicional

1. A justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de resolução de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei.
2. No exercício da função Jurisdicional compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e a repressão das violações da legalidade democrática.
3. Todas entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os Tribunais na execução das suas funções, devendo estas praticar, nos limites da sua competência, todos os actos que lhes forem solicitados pelos Tribunais.

4. A Lei consagra e regula meios e formas de composição não jurisdicional de conflitos, regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 142º

Independência dos Tribunais

No exercício da função jurisdicional os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 143º

Sistema jurisdicional

1. O sistema de organização e funcionamento dos tribunais compreende o seguinte:

- a) Uma ordem de tribunais comuns unitária e integrada, encabeçada pelo Tribunal Supremo;
- b) O Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar como categorias autónomas de tribunais.

2. São proibidos tribunais de excepção e tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de determinadas categorias de crime.

Artigo 144º

Decisões dos Tribunais

1. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A Lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução.

Artigo 145º
Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais

Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos da Constituição e da lei que define, nomeadamente, os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração e de execução do seu orçamento.

Artigo 146º
Magistrados judiciais

1. Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à Lei.
2. Os juízes são inamovíveis não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Lei.
3. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por Lei.
4. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.
5. Os juízes em exercício não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência, investigação científica de natureza jurídica ou outras análogas ao exercício da magistratura, previstas na Lei.
6. Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer actividades político-partidárias.
7. Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito a greve.
8. Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no mérito do seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por Lei.

CAPÍTULO II TRIBUNAIS

Artigo 147º Categorias de Tribunais

1. Para além do Tribunal Constitucional, existe o Tribunal Supremo, Tribunal Supremo Militar e Tribunal de Contas.
2. A jurisdição comum é encabeçada pelo Tribunal Supremo e estruturada por Tribunais da Relação, Tribunais Provinciais e Tribunais Municipais de acordo com critérios da alçada e do território definidos na lei.
3. Nos termos da Lei podem ser criados tribunais militares, administrativos, fiscais e aduaneiros, marítimos e arbitrais.

Artigo 148º Tribunal Constitucional

1. Ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional nos termos da Constituição e da Lei.
2. Compete ao Tribunal Constitucional:
 - a) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;
 - b) Apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;
 - c) Exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da Lei.
3. O Tribunal Constitucional é composto por sete Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:
 - a) Três juízes indicados pelo Presidente da República;
 - b) Três juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções;
 - c) Um juiz eleito pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;

4.O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares de entre os seus membros.

5. Os juizes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juizes dos restantes Tribunais.

6.Lei própria estabelecerá as demais regras relativas às competências, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 149º **Tribunal Supremo**

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum composto por sete Juizes Conselheiros indicados de entre magistrados e juristas do seguinte modo:

- a) Três juizes indicados pelo Presidente da República.
- b) Três juizes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- c) Um juiz eleito pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura judicial.

2. O Presidente do Tribunal Supremo é eleito pelos seus pares de entre os seus membros.

3. A organização, o funcionamento e as competências do Tribunal Supremo são estabelecidos por Lei.

Artigo 150º **Tribunal de Contas**

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição.

2. O Presidente e os demais Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados e não magistrados para um mandato único de sete anos.

3. A composição e as competências do Tribunal de Contas são estabelecidas por Lei.

Artigo 151º **Conselho Superior da Magistratura Judicial**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe em geral:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;
- b) Propor a nomeação dos Juízes do Tribunal Constitucional, termos da Constituição e da Lei;
- c) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
- d) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, salvo o disposto na Constituição e na Lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;
- b) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c) Dez juízes eleitos entre si pelos magistrados judiciais.

3. Os vogais membros do Conselho superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo.

Artigo 152º **Nomeação diferida dos Juízes Conselheiros**

A eleição ou designação dos Juízes dos Tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a total renovação simultânea.

CAPÍTULO III PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 153º Ministério Público

1. O Ministério Público é uma instituição autónoma essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de estatuto e órgãos próprios, hierarquicamente organizados sob a dependência do Procurador-Geral da República.
2. Ao Ministério Público compete a defesa da legalidade democrática e, em especial, representar o Estado, exercer a acção penal e defender os interesses que lhe forem determinados por Lei.
3. A representação do Ministério Público junto dos Tribunais é estabelecida por Lei.
4. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados nos termos da Lei.
5. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.
6. Anualmente é elaborado um relatório da actividade do Ministério Público que é apresentado à Assembleia Nacional pelo Procurador-Geral e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 154º Composição

1. O Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.
2. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República de entre magistrados e juristas.
3. No exercício das suas funções, o Procurador-Geral da República é coadjuvado por Vice-Procuradores da República e por Adjuntos do Procurador-Geral da República.

Artigo 155º
Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

1. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, competindo-lhe em geral:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público;
- b) Propor a nomeação dos magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo, Tribunal Supremo Militar e de Contas;
- c) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços do Ministério Público e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
- d) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados do Ministério Público, salvo o disposto na Constituição e na Lei.

2. A composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são determinados por Lei.

CAPÍTULO IV
INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Artigo 156º
Exercício da advocacia

1. A advocacia é uma instituição auxiliar da justiça indispensável à sua administração.

2. O advogado no exercício da sua função é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe, praticar, em todo o território nacional e em regime de profissão liberal, actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, perante qualquer jurisdição ou instância.

3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da Lei e do seu estatuto.

Artigo 157º

Garantias do Advogado

1. Os advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na Lei, em todos os seus actos e manifestações processuais forenses, necessárias ao exercício do mandato.
2. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na Lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenadas por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.
3. Os advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigo 158º

Administração do acesso ao direito e à justiça

1. Compete à Ordem dos Advogados, a administração das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso dos cidadãos sem possibilidades económicas, em todos os graus de jurisdição.
2. A Lei regula a organização das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito.

Artigo 159º

Polícia Judiciária

1. A Polícia Judiciária é uma instituição essencial da justiça a qual compete em geral investigar os crimes de natureza diversa, descobrir os seus autores e instruir os competentes processos, nos termos da Lei.
2. A Polícia Judiciária exerce as suas funções com observância dos princípios da constitucionalidade, legalidade, proporcionalidade e

respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos da Constituição e da Lei.

TÍTULO VI INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES

Artigo 160º Provedoria de Justiça

1. A Provedoria de Justiça é uma instituição pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.

2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são designados pela Assembleia Nacional por deliberação de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.

3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.

4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.

5. A actividade da Provedoria de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.

6. Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com a Provedoria de Justiça na prossecução dos seus fins.

7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto.

Artigo 161º
Alta Autoridade contra a Corrupção

A Alta Autoridade contra a Corrupção é um órgão jurisdicional permanente por legislatura, tendente a dar acção aos actos de corrupção praticados por entidades, governantes ou agentes da Administração.

Artigo 162º
Funcionamento

Lei própria regula o modo de exercício e funcionamento da Alta Autoridade contra a Corrupção.

TÍTULO VII
PODER LOCAL

CAPÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

Artigo 163º
Designações

Sem prejuízo das designações regionais, o território nacional divide-se em Províncias, Municípios, Comunas, Aldeias ou Bairros, estabelecendo a lei o limite das respectivas circunscrições.

ALTERNATIVA: A organização política e administrativa da República federativa compreende a federação, os Estados federados e os municípios.

Artigo 164º
Número

As províncias, em número definido por lei, gozam de autonomia baseada numa descentralização administrativa e financeira.

Artigo 165º
Órgãos Provinciais

Os órgãos máximos das províncias denominam-se Governadores coadjuvados por Vice-Governadores provinciais.

Artigo 166º
Nomeação

1.Os Governadores Provinciais são nomeados pelo Presidente da República, por indicação do partido político ou coligação de partidos políticos que obtiver maior número de votos no respectivo círculo eleitoral.

2.Os Vice-Governadores são nomeados pelo Presidente da República por indicação dos partidos políticos ou Coligação de Partidos políticos imediatamente mais votados no respectivo círculo eleitoral.

CAPÍTULO II PODER LOCAL AUTÓNOMO

Artigo 167º Órgãos autónomos do poder local

1. A organização democrática do Estado implica existência de específicas formas organizativas do poder local.

2. As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos.

CAPÍTULO II AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 168º Autarquias Locais

1. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança mediante órgãos próprios, representativos das respectivas populações.

2. A organização e o funcionamento das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

3. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau, a

consagração dos limites e realização de despesas e arrecadação de receitas.

4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários nos termos da lei.

5. As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 169º

Categorias de Autarquias Locais

1. As autarquias locais organizam-se nos municípios.
2. A lei pode estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração Local autónoma.

Artigo 170º

Atribuições

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 171º

Órgãos deliberativos executivos

1. A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivos colegial e o presidente destes órgãos os quais são responsáveis perante aquela.
2. A Assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal igual, livre, directo secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído pelo seu Presidente e por secretários por si nomeados.

4. O Presidente do órgão executivo da autarquia é o cabeça de lista mais votada para a Assembleia.

5. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupo de cidadãos eleitores nos termos da lei.

Artigo 172º **Tutela administrativa**

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.

3. O exercício do poder de tutela pode ser excepcionalmente aplicado sobre o mérito das deliberações e decisões administrativas dos órgãos autárquicos, nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições directas, só pode ter por causa acções ou missões ilegais graves.

5. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 173º **Solidariedade e Cooperação**

1. Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e desenvolvimento nacional.

2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

CAPÍTULO III INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

Artigo 174º Reconhecimento

1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei.

2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinário que se observarem no seio das organizações político-comunitário tradicionais e que não conflitantes com a Constituição e a lei.

Artigo 175º Autoridades tradicionais

As autoridades tradicionais são as entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito à lei.

Artigo 176º Atribuições, competência e organização

As atribuições, a competência, a organização, os regimes de controlo, da responsabilidade e do património das instituições tradicionais, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e autárquica, e tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei do parlamento.

TÍTULO VIII DEFESA NACIONAL

Artigo 177º Objectivos da defesa nacional

1. Ao Estado compete assegurar a defesa nacional, o qual tem por objectivo garantir a independência nacional, a integridade territorial, a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional democrática e do direito internacional.

2.A Política da Defesa Nacional é de carácter permanente e preventivo.

Artigo 178º Forças Armadas

1. As Forças Armadas Angolanas, sob autoridade suprema do seu Comandante em Chefe, obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e demais legislação ordinária, incumbindo-lhes a defesa militar da Nação.
2. As Forças Armadas Angolanas, como instituição do Estado, são permanentes, regulares e apartidárias.
3. As Forças Armadas Angolanas são compostas exclusivamente por cidadãos nacionais, estabelecendo a lei as normas gerais da sua organização e preparação.
4. Lei específica determina as regras de utilização das Forças Armadas Angolanas quando se verifique o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 179º Serviço militar

1. A defesa da Pátria é o direito e o dever mais nobre e indeclinável de cada cidadão.
2. O serviço militar é obrigatório definindo a lei o modo do seu cumprimento.
3. Em virtude do cumprimento do serviço militar os cidadãos não podem ser prejudicados no seu emprego permanente nem nos demais benefícios sociais.

TÍTULO IX GARANTIA E CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 180º Constitucionalidade

1. A validade das leis e demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.
2. São inconstitucionais as leis e os actos que violem as normas e princípios consagrados na presente Constituição.

Artigo 181º Objecto da fiscalização

São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente:

- a) Os actos normativos do Estado;
- b) Os tratados, convenções e acordos internacionais;
- c) Os actos da administração directa e indirecta do Estado;
- d) Os actos do poder local;
- e) As decisões judiciais;
- f) Os actos relativos a conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- g) A formação dos órgãos constitucionais;
- h) A revisão constitucional;
- i) O referendo.

Artigo 182º Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal, tratado internacional

que lhe tenha sido submetido para ratificação, ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido a promulgação, um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data da recepção do diploma legal.

4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quarenta e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República, ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 183º **Efeitos da fiscalização preventiva**

1. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido.

2. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

3. No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

4. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, pode o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

5. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional:

- a) As deliberações do Tribunal Supremo e do Tribunal de Contas em matéria constitucional;
- b) As decisões dos tribunais provinciais proferidas nos processos referidos no n.º 2 deste artigo;
- c) As decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na inconstitucionalidade;
- d) As decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Artigo 184º

Fiscalização abstracta

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) Procurador-Geral da República;
- d) Provedor de Justiça;
- e) Ordem dos Advogados.

Artigo 185º

Efeitos da fiscalização abstracta

1. A declaração pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade de uma norma determina a sua nulidade e a reprivatização das normas que ela haja revogado.

2. Tratando-se de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração produz efeitos desde a entrada em vigor da Constituição.

Artigo 186º

Outros efeitos da declaração da inconstitucionalidade

1. Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de acto da Administração Pública, este deve ser revogado ou revisto, conforme decisão do Tribunal Constitucional.

2. Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de acto do poder judicial, este deve ser declarado nulo ficando ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

CAPÍTULO II REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 187º Iniciativa de revisão

A iniciativa de revisão compete ao Presidente da República ou à maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

Artigo 188º Aprovação e promulgação

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de revisão constitucional, sem prejuízo de poder requerer a sua fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 189º Limites temporais de revisão

1. A Assembleia Nacional pode rever a Constituição, decorridos cinco anos da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária.
2. A Assembleia Nacional pode assumir, a todo o tempo, poderes de revisão extraordinária por deliberação de uma maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 190º Limites materiais de revisão

As alterações à Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;
- d) Os direitos, liberdades e garantias;
- e) O Estado de direito e a democracia multipartidária;
- f) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- g) Sufrágio universal, periódico, directo e secreto para a designação dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- h) Independência dos Tribunais;
- i) Separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- j) Autonomia do poder local.

Artigo 191º **Limites circunstanciais de revisão**

Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração à Constituição.

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 192º **Data e entrada em vigor**

1.A Constituição da República de Angola tem a sua data da aprovação pela Assembleia Nacional,....

2.A Constituição da República de Angola entra em vigor no dia .../...../...., sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 193º **Direito anterior**

O Direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se em vigor, em tudo que não contrarie as normas da Constituição ou princípios nela consagrados.

Artigo 194º
Assembleia Nacional

A Assembleia Nacional com a composição saída das eleições de Setembro de 2008, mantém-se em funções até a tomada de posse dos deputados eleitos nos termos da presente Constituição.

Artigo 195º
Presidente da República

O mandato do Presidente da República vigente à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola considera-se válido e prorrogado até a tomada de posse do Presidente da República eleito nos termos da presente Constituição.